ATO DA PRESIDÊNCIA N° 04/2020

REGULAMENTA A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO EXTRAVIO OU DANO À BEM PÚBLICO E DISPÕE ACERCA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA)

WAGNER LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-

Considerando a obediência aos princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

Considerando a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

Considerando o que dispõe os artigos 70 e 235 da Lei Municipal n° 2.680/91, que dispõe sobre regime jurídico único dos servidores públicos do município de Garça;

R E S O L V E:

Art. 1º Em caso de extravio ou dano à bem público, que implicar em prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizado de acordo com o art. 120 da referida Lei.

Art. 2º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado e conduzido pelo servidor responsável pela respectiva unidade administrativa ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do servidor público envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

§ 2º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º O servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos do processo, bem como juntar os documentos que julgar pertinentes.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal para que decida quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 3º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste, ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao órgãos responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 4º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, através de desconto em folha, divido em até 10 (dez) parcelas, observado o limite de que trata o art. 70 da Lei nº 2.680/91;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores; ou

III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º É vedada a utilização do Termo Circunstanciado Administrativo quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo, conforme mencionado no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título III da Lei nº 2.680, de 30 de outubro de 1991.

Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Garça/SP, 04 de fevereiro de 2020.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Secretário Administrativo e Financeiro

PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
www.garca.sp.gov.br

DATA 06/02/2020

EDIÇÃO Nº 1310

FLS - 11/13 -

Juliana Vidal Custódio Benedito
Analista Legislativo